



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416717

Apelação Cível nº 1002705-96.2024.8.26.0297
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)
Apelante: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência
(Antiga Unibrasil)
Apelada: Celia Regina Busquetto Mazonas
1ª Vara Cível da Comarca de Jales
Juiz Prolator: Dr. José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.722

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS
IRREGULARES. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS.**

Sentença de parcial procedência da ação. Recurso da ré. Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos à comprovar alegada hipossuficiência financeira ou comprovação do recolhimento do preparo. Inércia da apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 143/148, cujo relatório é adotado.

Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85, § 2º do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil).

Inconformada, recorreu a ré. Inicialmente, requereu o benefício da justiça gratuita. No mais, alegou a inexistência de danos materiais, tendo sido a filiação da autora regularmente formalizada. Apontou a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteou a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (fls. 152/166).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pela apelante (fls. 160/179).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A ré interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, a ré comprovasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 185/186).

A ré permaneceu inerte (certidão de fls. 188).

Assim, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso interposto pela ré, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita formulado, por ausência de comprovação. Ademais, a ré não comprovou o recolhimento do preparo recursal, descumprindo o requisito de admissibilidade previsto no artigo 1.007, *caput*, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação devidamente corrigido, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora